

## NOTA TÉCNICA Nº 28/2022

Brasília, 01 de setembro de 2022.

---

**ÁREA:** Área Técnica da Cultura/CNM

**TÍTULO:** Primeiras orientações aos gestores municipais de cultura sobre a Lei 14.399/2022 – Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

**REFERÊNCIAS:**

- Lei 14.399/2022 – Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;
- Lei 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc;
- Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo;
- Medida Provisória 1.135/2022.

**PALAVRAS-CHAVE:**

1. Lei Aldir Blanc II.
  2. Recursos Federais.
  3. Setor cultural.
  4. Fomento cultural.
- 

### 1. Introdução

Após grande mobilização envolvendo parlamentares, sociedade civil e grupos de interesse cultural, a Lei 14.399/2022 – que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, mais conhecida como Lei Aldir Blanc II – foi promulgada em 8 de julho de 2022 para garantir o fomento ao setor cultural. Em 26 de agosto de 2022, foi publicada a Medida Provisória 1.135, a qual apresenta alterações em pontos da mencionada lei, essencialmente quanto aos prazos de repasse dos recursos para os Entes da Federação e ao período de execução dessas verbas. Ressalta-se que apesar da Medida Provisória produzir efeitos jurídicos imediatos, ainda deve ser apreciada pelas duas casas do Congresso Nacional para posterior conversão em lei.

Esta lei prevê a criação e aplicação de política pública que propicia o auxílio financeiro, por um período de 5 (cinco) anos para que os Entes da Federação apliquem na área

da cultura, em consonância com a diversidade, a democratização e a universalização do acesso à cultura em território nacional.

Assim, com o objetivo de apresentar as primeiras orientações aos gestores municipais de cultura, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) publica a presente nota técnica.

Ressalta-se que o governo federal ainda necessita regulamentar a lei em questão, ocasião em que a CNM prestará as orientações complementares, incluindo as instruções para a correta prestação de contas.

## **2. Da previsão de recursos**

A lei prevê o repasse de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), a cada ano, pelo período de 5 (cinco) anos, a partir no ano de 2023, para que Estados e Municípios apliquem no setor cultural, sendo que 50% (cinquenta por cento) do recurso em questão será destinado aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população local. A legislação assim estabelece:

Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes.

(..)

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Ressalta-se que a previsão quanto ao prazo de repasse e o valor específico estipulado em lei sofreu modificação por meio da Medida Provisória 1.135, publicada em 26 de agosto de

2022. A nova legislação altera o supra art. 6º da Lei 14.399/2022, estipulando que a União fará o repasse dos recursos legais para os Entes da Federação somente a partir de 2024, e não mais em 2023, como estava previsto. Para além disso, a Medida Provisória não especifica o valor do montante a ser transferido, informando somente que cada repasse poderá alcançar o máximo de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), a cada exercício, entre 2024 e 2028. Assim, enquanto a Lei 14.399/2022 determina que o valor a ser entregue a Estados, Distrito Federal e Municípios deverá corresponder exatamente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a cada exercício, contado a partir de 2023, a Medida Provisória estipula que o valor será de até R\$ R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), por exercício, contado a partir de 2024, conforme disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Quanto à imposição do repasse de recursos para os Entes da Federação, a Medida Provisória 1.135 introduz a expressão “Fica a União autorizada”, de forma a retirar do texto o caráter obrigatório previsto na Lei 14.399/2022, que utiliza a expressão “A União entregará”. Dessa forma, verifica-se que a mencionada alteração apresenta amparo para que a verba legal não seja repassada, sob a argumentação de falta de recursos orçamentários. A Medida Provisória 1.135 assim determina:

Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício:

- I – em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
- II – em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
- III – em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
- IV – em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e
- V – em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Veja no quadro comparativo a seguir a diferença entre o que se encontra previsto na Lei 14.399/2022 e na Medida Provisória 1.135/2022, no que se refere ao valor do recurso previsto da Lei Aldir Blanc II, bem como à obrigatoriedade do repasse da verba federal e ao prazo para esse repasse, previstos na Lei 14.399/2022:

### Quadro Comparativo entre a Lei 14.399/2022 e a Medida Provisória 1.135/2022

Lei 14.399/2022		Medida Provisória 1.135/2022
<b>Prazo para o repasse</b>	Previsto para iniciar em <b>2023</b> , com seguimento para os 4 (quatro) anos consecutivos	Adia a previsão de início para <b>2024</b> , com seguimento para os 4 (quatro) anos consecutivos
<b>Obrigatoriedade do repasse</b>	Prevê a expressão “ <b>A União entregará</b> ”, inserindo o caráter impositivo dos repasses para os Entes da Federação	Prevê a expressão “ <b>Fica a União autorizada</b> ”, retirando o caráter obrigatório dos repasses para os Entes da Federação
<b>Valor do repasse</b>	Prevê o repasse da União aos Entes da Federação do <b>montante específico</b> de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)	Prevê o repasse da União aos Entes da Federação do <b>montante de até</b> R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), observada disponibilidade orçamentária e financeira

Importa salientar que, apesar de a Medida Provisória 1.135/2022 ter força de lei, tal instrumento normativo ainda será submetido à avaliação das duas casas do Congresso Nacional antes de ser convertido em lei. A Confederação Nacional de Municípios empenhará esforços para manter o texto originário da Lei 14.399/2022, visando evitar quaisquer prejuízos aos Municípios e ao setor cultural, que aguardam por essa conquista para implementar seus projetos.

## 2. Da aplicação dos recursos

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, conforme estabelecido na Lei 14.399/2022, prevê a transferência do mencionado valor aos Municípios, que por sua vez deverão repassar aos beneficiários finais, assim considerados:

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Ressalta-se que os recursos poderão ser, inclusive, utilizados de forma complementar, objetivando o fomento de projetos culturais que já sejam apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer âmbito da Federação.

A Lei 14.399/2022 igualmente determina que os recursos devem ser aplicados em conformidade com os objetivos e os princípios por ela delimitados, exemplificando as seguintes atividades:

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

I – fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II – realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III – concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV – instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V – realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI – realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII – concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII – aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X – construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

- XI – elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;
- XII – aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;
- XIII – manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;
- XIV – proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;
- XV – realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
- XVI – ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XVII – serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;
- XVIII – apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste caput considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Assim, conforme verificado, a lei apresenta um rol vasto e exemplificativo das atividades nas quais devem ser aplicados os recursos, cabendo ainda aos Municípios avaliar novas possibilidades de aplicação, de acordo com a relevância da dimensão da atividade cultural e do seu interesse público.

Para a correta aplicação do recurso, o Município deve sempre considerar se os princípios previstos em lei estão sendo respeitados em todas as etapas de execução da lei. Assim, desde o momento de levantamento de informações e elaboração de editais até o momento de selecionar os beneficiários finais e repassar os recursos, a legislação deverá ser observada, e o gestor público deve sempre considerar se a finalidade da lei, que é o fomento do setor cultural, está sendo alcançada.

Nesse sentido, a Lei 14.399/2022 dispõe sobre os princípios que devem ser utilizados como diretrizes na execução legal, a saber:

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

- I – eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;
- II – universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;
- III – descentralização dos recursos de que trata esta Lei;
- IV – respeito à diversidade cultural;
- V – gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;
- VI – universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;
- VII – desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;
- VIII – estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX – direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.

Para dar a devida destinação à verba federal prevista em lei, os Municípios devem realizar a execução segundo a previsão do art. 7º, aplicando 80% (oitenta por cento) do valor em ações de apoio ao setor cultural e 20% (vinte por cento) em ações de incentivo cultural a serem realizadas em áreas periféricas, bem como de povos e comunidades tradicionais. Assim, a execução dos recursos deve ocorrer da seguinte forma:

- 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural, por meio de:
  - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

- subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades.
  
- 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Após o recebimento do recurso previsto em lei, e conforme determina o art. 8º, § 1º, o Município deve realizar a publicação da programação de aplicação dos recursos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da descentralização da verba. Caso a programação não seja publicada no prazo previsto em lei, tais recursos serão automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se encontra localizado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão dos recursos.

### **ATENÇÃO!**

**PRAZO DE 180 DIAS PARA PUBLICAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS. CASO CONTRÁRIO, ESTES SERÃO REVERTIDOS PARA O ESTADO ONDE O MUNICÍPIO SE LOCALIZA.**

Importa ressaltar que os Municípios devem ficar atentos para as vedações encontradas na Lei 14.399/2022, que determinam que os recursos legais não podem ser assim destinados:

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:  
(...)



Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

I – para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II – para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.

### **2.1. Do subsídio para manutenção de espaços artísticos e ambientes culturais**

De acordo com o que se verifica na Lei 14.399/2022, os Municípios devem aplicar parte do recurso federal para subsidiar a manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades. A Legislação já estabelece que o valor destinado para a mencionada manutenção deve ser definido entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser corrigido anualmente conforme os índices da inflação, e os critérios para concessão desse benefício devem ser estipulados pelo Município.

Nesse sentido, a lei em questão delega ao Município a elaboração de atos que regulamentem a aplicabilidade da concessão do recurso para os beneficiários finais e, uma vez que a margem já foi prevista em lei, resta ao Município estipular o valor da parcela, o período de pagamento e os critérios para selecionar os candidatos aptos a receber o benefício. Assim, a CNM sugere que todas essas definições sejam apresentadas na programação que o Município deverá realizar, tendo em vista sempre a demanda do setor cultural e a realidade local.

Art. 9º O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea “b” do inciso I do caput do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser

corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

A Lei 14.399/2022, ainda, estabelece que, para fazer jus ao subsídio previsto, os espaços artísticos e ambientes culturais devem comprovar atividade regular de acesso público e sua inscrição em pelo menos um dos seguintes cadastros previstos no art. 9º, § 1º:

Art. 9º (...)

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I – Cadastros Estaduais de Cultura;

II – Cadastros Municipais de Cultura;

III – Cadastro Distrital de Cultura;

IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII – outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e a identidades culturais e comunitárias, bem como a projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Dessa forma, os pretensos beneficiários devem estar cadastrados e devem desenvolver atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades, sendo vedado, conforme previsto no art. 9º, § 4º, o recebimento cumulativo do benefício, uma vez que este somente será repassado para a gestão responsável pelo espaço cultural, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural. Assim, infere-se da lei que, na existência de um mesmo beneficiário que seja responsável por 2 (dois) ou mais espaços artísticos ou ambientes culturais localizados no mesmo Município, o recurso somente poderá ser concedido a um desses espaços.

Para além disso, a lei, por meio do seu art. 10, § 1º, ainda apresenta outra vedação, que é referente à concessão do benefício para espaços, ambientes artísticos ou

ambientes culturais criados pela administração pública ou a esta vinculados. Igualmente não é possível tal concessão para espaços vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e a casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

A legislação, ainda, esclarece o conceito de espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais e apresenta como guia para os Entes da Federação um rol exemplificativo, a saber:

Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – pontos e pontões de cultura;
- II – teatros independentes;
- III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV – circos, inclusive itinerantes;
- V – cineclubes;
- VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII – museus comunitários e centros de memória e patrimônio;
- VIII – bibliotecas comunitárias;
- IX – comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros e cultura gospel;
- XI – comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII – povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV – livrarias, editoras e sebos;
- XV – empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI – estúdios de fotografia;
- XVII – produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII – ateliês de pintura, de moda, de design e de artesanato;
- XIX – galerias de arte e de fotografias;
- XX – feiras permanentes de arte e de artesanato;
- XXI – espaços de apresentação musical;
- XXII – espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;
- XXIII – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXIV – outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

Ressalta-se que os beneficiários, em conformidade com o art. 10, § 2ª, da Lei 14.399/2022, devem realizar contrapartida em cooperação e de acordo com o planejamento pactuado com o Município. Tais contrapartidas devem compreender, essencialmente, atividades gratuitas destinadas prioritariamente aos alunos de escolas públicas ou outras atividades em espaços públicos locais.

Quanto à prestação de contas, os beneficiários do subsídio devem prestá-la ao Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro em que foram aplicados os recursos concedidos, em conformidade com o art. 11 da Lei 14.399/2022.

### **3. Da solicitação e transferência dos recursos**

Os Municípios podem solicitar recursos para aplicar no setor cultural e, para tanto, devem apresentar um plano de ação para a União, com a solicitação dos recursos. Ocorre que, diferentemente do previsto na Lei 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc e na Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo, a Lei 14.399/2022 não informa o prazo nem o meio que será utilizado para apresentação de tal plano. Sendo assim, será necessário aguardar a regulamentação para mais esclarecimentos. Conforme dispõe a Lei 14.399/2022:

Art. 6º (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação

O plano de ação, por sua vez, deve prever quais ações de fomento ao setor cultural o Município pretende desenvolver, com a inclusão das atividades previstas no art. 5º, bem como de outras, conforme avaliação do próprio Município. Dessa forma, sugere-se que sejam verificadas as vocações locais, a fim de que o plano de ação contemple as ações que realmente reflitam as demandas do setor cultural do Ente.

Como mencionado, os Municípios podem solicitar individualmente os recursos legais; entretanto, a Lei 14.399/2022 também prevê a possibilidade de os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal – que possuam em seu instrumento administrativo constitutivo a previsão de atuar na área da cultura – apresentarem plano de ação perante a União, com a solicitação dos recursos por meio do órgão gestor do consórcio público que integram. Nesse caso, a lei igualmente deixa de prever o prazo e o meio para inclusão do plano de ação, deixando para a regulamentação o detalhamento de tais questões.

Os Municípios receberão o recurso solicitado por meio de conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal, após aprovação do plano de ação apresentado para a União.

Destaca-se que o art. 6º, § 4º, determina critérios para recebimento dos recursos previstos em lei, entre eles, os Municípios devem comprovar, anualmente, “a *destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios*”. Compreende-se que a documentação comprobatória e o meio de informação que serão utilizados nesse caso deverão ser descritos em regulamentação. Entretanto, é importante que os Municípios iniciem os procedimentos para localização e junção de todas as informações para apresentar no momento propício, quando for necessária essa comprovação.

A legislação, ainda, prevê que os Entes deverão executar os recursos preferencialmente por meio dos fundos de cultura. Caso o Município não disponha desse fundo, terá acesso ao recurso por meio da estrutura definida no Município, ou seja, por meio de órgão ou entidade responsável pela gestão desses recursos. Nesse sentido, a Lei 14.399/2022 dispõe:

Art. 12. Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações

culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

(...)

Art 14. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º No caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor.

Por fim, cabe, ainda, evidenciar que para que ocorra a transferência dos recursos não há a exigência de realização de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento entre os Municípios e a União ou entre este e o órgão gestor do consórcio público intermunicipal, conforme disposto no art. 14, § 3º, da Lei 14.399/2022.

**Área Técnica da Cultura/CNM**  
**cultura@cnm.org.br**  
**(61) 2101-6000**